



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113678-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALEX DA SILVA COSTA, é impetrado MM. JUIZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL - DIPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2113678-85.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Alex da Silva Costa

Origem: Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alex da Silva Costa, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva após flagrante por furto de celular. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar se a prisão preventiva de Alex da Silva Costa é fundamentada e necessária, considerando os requisitos legais e a alegação de constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada nos indícios de autoria e prova da materialidade do delito, além da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública. 4. A reincidência do paciente e a gravidade dos fatos justificam a manutenção da prisão preventiva, conforme os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando há indícios de autoria e prova da materialidade do crime, além da necessidade de garantir a ordem pública. 2. A reincidência e antecedentes criminais do paciente justificam a medida cautelar extrema.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, §2º, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 13174

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **ALEX DA SILVA COSTA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1507569-02.2025.8.26.0228, por ato do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 17 de março de 2025, pela suposta prática do crime de furto, pois teria subtraído um aparelho de celular, que foi recuperado.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Assevera que a decisão deve ser fundamentada com base em elementos concretos e individualizados e que os requisitos que autorizam a prisão preventiva não foram demonstrados.

Sustenta que não pode a reincidência do paciente ser o único fundamento para manter a prisão preventiva, pois afronta ao princípio da proporcionalidade.

Ainda, transforma a prisão preventiva em forma de antecipação do cumprimento de pena, o que é vedado pelo artigo 313, §2º do Código de Processo Penal.

Informa ser possível e suficiente a aplicação das medidas cautelares distintas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Postula, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura ou, subsidiariamente, que sejam aplicadas as medidas cautelares distintas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida (fls. 60/63) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 67/70).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 81/86).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157 “*caput*” do Código

Penal, pois, no dia 17 de março de 2025, foi preso em flagrante na Av. Ipiranga nº 1.068, em São Paulo, quando subtraiu, para ele, mediante grave ameaça à Rosemeire Cavalcante, seu telefone celular da marca Xiaomi, avaliado em R\$ 600,00.

Ao que se apurou, a vítima estava, durante a madrugada, sentada em um ponto de ônibus com o celular na mão, quando foi abordada pelo paciente, que sem nada lhe dizer, colocou um objeto pontiagudo na lateral da barriga dela e, após lhe causar medo, pegou o celular da mão dela, subtraindo-o, mediante grave ameaça. Em seguida, deixou o local.

Policiais visualizaram a ofendida na rua pedindo socorro e, em buscas pela região, quando viraram a esquina, depararam-se com o paciente andando na calçada. Assim que viu a viatura, dispensou o celular no chão e foi abordado.

A vítima compareceu ao local da abordagem e identificou, de forma imediata, o paciente como sendo o autor do delito.

Preso em flagrante, o paciente negou a prática criminosa e disse que foi outro indivíduo, o qual deixou o celular próximo a ele e fugiu dos policiais (fls. 57/58 da origem).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A denúncia foi recebida em 25 de março de 2025 e a audiência foi designada para o dia 08 de maio de 2025.

No momento, aguarda-se a citação do paciente e sua resposta à acusação (fls. 68/70).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao

caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo*

Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de

modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Ainda, destaca-se que o paciente ostenta antecedentes criminais, sendo, inclusive, reincidente, tendo em vista que possui condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 60/63 da origem).

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator